



PARECER JURÍDICO

CONTRATO Nº: 20230589

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS LEVES, MÉDIO E DE GRANDE PORTE - VEÍCULOS PESADOS, MOTOCICLETAS E MAQUINÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS NOVOS, ORIGINAIS OU SIMILARES DE PRIMEIRA LINHA, PARA A FROTA DO MUNICÍPIO DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ, E SUAS RESPECTIVAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 20230589. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS LEVES, MÉDIO E DE GRANDE PORTE - VEÍCULOS PESADOS, MOTOCICLETAS E MAQUINÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS NOVOS. LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20230589**, firmado com a empresa **ARAUJO AUTO PEÇAS LTDA**, que teve por objeto a **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS LEVES, MÉDIO E DE GRANDE PORTE - VEÍCULOS PESADOS, MOTOCICLETAS E MAQUINÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS NOVOS, ORIGINAIS OU SIMILARES DE PRIMEIRA LINHA, PARA A FROTA DO MUNICÍPIO DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ, E SUAS RESPECTIVAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS.”**

A **Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social de Maracanã/PA**, confeccionou **ofício 088/2024-SEMTEPS de solicitação**, coma devida justificativa, no intuito de realizar aditivo contratual relativo aos contratos administrativos firmados, de modo a prorrogar apenas a **duração do contrato por mais 12 (doze) meses** e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar.

Ademais, verifica-se nos presentes autos a regular instrução processual, com a juntada da declaração de dotação orçamentária, do termo de autorização, bem como da cópia do contrato originário. Consta, igualmente, a justificativa circunstanciada

Avenida Magalhães Barata, Nº. 21, Bairro Centro, Maracanã, Pará.



subscrita pela **Secretária Municipal do Trabalho e Promoção Social**, na qual se expõem, de maneira fundamentada, as razões que evidenciam a necessidade de celebração do aditamento contratual. Ademais, observa-se o requerimento formal da Administração, solicitando a prorrogação da vigência contratual, ao qual se seguiu a anuência expressa da empresa contratada, consubstanciando-se, assim, o mútuo consentimento necessário à formalização da medida. Por derradeiro, apresenta-se a minuta do **1º Termo Aditivo** ao contrato em questão, encerrando a fase preparatória exigida para o aditamento pretendido.

É o sucinto relatório

PRELIMINARMENTE

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U, para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento

trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do contrato, ante a relevância desta contratação para a **Secretaria Municipal de Assistência Social de Maracanã/PA** sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas,

Avenida Magalhães Barata, N°. 21, Bairro Centro, Maracanã, Pará.



tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço - como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de Marçal Justen Filho [2] indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico.

Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.

Decisão do Tribunal de Contas da União, fazendo referência à doutrina de Marçal Justen Filho, também já adotou tal posicionamento:

A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU 771/2005 - Segunda Câmara).

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das contratantes e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação



dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado pela autoridade competente.

Igualmente, ressalta-se que a empresa contratada deve manter sua idoneidade para contratar com a Administração Pública, especialmente no que se refere à regularidade fiscal, trabalhista e demais requisitos legais, condição esta que permanece atendida nos autos, conforme a documentação atualizada apresentada. A continuidade da execução contratual pelo atual fornecedor revela-se, além de juridicamente viável, vantajosa sob o prisma da economicidade e da eficiência, princípios que regem a atuação administrativa, uma vez que a deflagração de novo procedimento licitatório implicaria maiores dispêndios de tempo e recursos, estando ainda sujeita à majoração dos preços decorrente de variações inflacionárias e outros fatores externos.

Destaca-se, ademais, que o valor global do contrato permanecerá em conformidade com os limites estabelecidos no artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Nos termos do inciso II do referido dispositivo, admite-se a prorrogação da vigência contratual, mesmo além do exercício financeiro, não estando esta vinculada ao crédito orçamentário originalmente consignado, desde que haja previsão legal e autorização da autoridade competente, o que deverá ser formalmente assegurado no presente caso.

No que tange aos aspectos formais do procedimento de prorrogação, observa-se que foram devidamente observadas as exigências legais, inclusive com a apresentação da minuta do termo aditivo contendo os elementos essenciais exigidos pela legislação vigente. Outrossim, restou comprovado que a contratada mantém as condições de habilitação exigidas à época da contratação, por meio da apresentação de certidões atualizadas de regularidade fiscal, trabalhista e demais documentos legalmente requeridos.

Diante do exposto, e tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais e a vantajosidade da medida para a Administração, entende-se não haver óbices jurídicos à prorrogação do contrato em apreço, sendo juridicamente possível a formalização do segundo termo aditivo, nos moldes apresentados.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **2º Termo Aditivo** ao Contrato nº **20230589**. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Avenida Magalhães Barata, N°. 21, Bairro Centro, Maracanã, Pará.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CNPJ: 04.880.258/0001-80
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Maracanã/PA, 21 de novembro de 2024.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES G.
Assessoria Jurídica - OAB/PA n.º 21.472